



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.005124/2007-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.238 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FABIANA MOREIRA PONTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO TOTALMENTE PAGO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Inexiste crédito tributário a ser exigido do sujeito passivo se este pagou integralmente o valor devido por ocasião da declaração original. O simples fato de, ao depois, ter o contribuinte apresentado, por equívoco, uma declaração retificadora “zerada” não pode dar azo a lançamento de suposta diferença de imposto, desde que inexistentes outras razões para lançar. O pagamento do imposto com observância do critério legal de parcelamento das quotas do IRPF no regime de ajuste anual extingue o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR **PROVIMENTO** ao recurso para cancelar o auto de infração, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 08/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para iniciar este pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração constituído contra o contribuinte em epígrafe, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, para cobrança de crédito tributário suplementar relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 4.387,85, mais multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação aplicável.

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2003, ano-calendário 2002, onde foram constatadas omissões de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, conforme DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte apresentadas pelas seguintes fontes pagadoras:

- Comando do Exército, CNPJ nº 00.394.452/0533-04, no valor de R\$ 40.572,00, com Imposto Retido na Fonte de R\$ 4.483,94;
- Secretaria de Estado de Saúde, CNPJ nº 00.394.700/0002-99, no valor de R\$ 31.968,32, com Imposto Retido na Fonte de R\$ 3.414,89.

No procedimento de revisão foi incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte informado nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, no montante de R\$ 7.898,83. As alterações promovidas na declaração em decorrência da infração, bem como os valores apurados e respectivo enquadramento legal, encontram-se identificados nos Demonstrativos de fls. 2 e 24/26.

A contribuinte impugnou o lançamento, fl. 1, alegando que efetuou o pagamento do imposto devido durante o exercício de 2003, em 6 (seis) parcelas, de abril a setembro/2003, fato, inclusive, comprovado conforme consulta de pagamentos efetuados junto à Receita Federal, extrato anexo.

Ao final, solicita o cancelamento do referido Auto de Infração, bem como da multa de ofício e juros de mora.”

A decisão recorrida considerou o lançamento parcialmente procedente, sendo deveras esclarecedor transcrever a parte final do voto, que elucida o critério de decisão adotado:

“Considerando-se que a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2003, ano calendário 2002, foi enviada com valores zerados, tanto em relação aos rendimentos tributáveis quanto ao Imposto Retido na Fonte, tem-se como procedente a omissão de rendimentos na forma caracterizada pela autoridade lançadora.

Não obstante a omissão de rendimentos consignada nos autos, constata-se pelos extratos de fls. 4/5, que a defendente apurou o imposto devido relativo ao exercício 2003, ano calendário 2002, no valor de R\$ 4.387,80 e efetuou o pagamento em 6 (seis) parcelas nas respectivas datas de vencimento, cujos valores não foram considerados na presente autuação.

Desse modo, tendo sido pago o total do imposto apurado antes de qualquer procedimento fiscal, indevida a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1.996, correspondente a 75% sobre o valor do imposto suplementar apurado.

Posto isso, VOTO pela Procedência em Parte do lançamento consubstanciado na presente autuação para excluir a multa de ofício aplicada, eis que o imposto apurado foi recolhido antes de iniciado do procedimento fiscal, ficando a cargo da DRF de origem a apropriação dos pagamentos efetuados.”

A interessada apresentou recurso voluntário, assim se manifestando:

“FABIANA MOREIRA PONTES, já qualificada nos autos do processo nº 10166.005124/2007-27, doravante denominada Contribuinte, enviou tempestivamente, por meio eletrônico, seu Imposto de Renda ano-calendário 2002 - exercício 2003 com seus rendimentos e informações sobre imposto retido na fonte, tendo restado recolher aos cofres públicos um montante de R\$ 4.387,85. Optou pelo pagamento do imposto suplementar em 6 parcelas de R\$ 731,30, com vencimento mensal entre 30/04/2003 e 30/09/2003, todas adimplidas dentro do prazo, com os juros legais devidos pelo parcelamento.

Ocorre que, equivocadamente, a Contribuinte retificou a declaração anterior mediante envio eletrônico de formulário em branco, o que motivou o lançamento de ofício objeto do presente recurso administrativo.

Com o lançamento, incidiu-se multa de ofício no valor de 75% sobre o valor do imposto supostamente devido, além dos juros de mora.

(...)

O julgado, ainda que completamente favorável aos interesses da Contribuinte, foi provido em parte somente porque o ato administrativo do lançamento de ofício não poderia ter deixado de ser observado pela Receita Federal e, nesse ponto específico, foi mantido.

Não obstante aos fatos narrados, a Receita Federal emitiu à Contribuinte um DARF para recolhimento, até 29/05/2009, do valor de R\$ 1.098,66, que equivalem a:

Principal: R\$ 527,37

Multa: R\$ 105,47

Juros e/ou encargos: R\$ 465,82

Segundo o órgão da administração, tal cobrança refere-se a um saldo de Imposto de Renda ano-calendário 2002 - exercício 2003. Segundo a RF, com o lançamento de ofício, a totalidade do imposto suplementar devido teve vencimento em 30/04/2003, e, como o pagamento ocorreu de forma parcelada e após tal data, acarretou cobrança de juros e multa no valor do principal cobrado. A alocação dos valores pagos, portanto, "abocanhou" injustamente parte do imposto quitado, a título

de encargos.

Ora, tal entendimento não merece prosperar. Primeiro, porque mesmo o imposto devido apurado por lançamento de ofício é passível de parcelamento, como se extrai da Lei nº 10.522/2002. Além do mais, a Contribuinte adimpliu voluntária e integralmente o imposto devido antes que qualquer procedimento administrativo fosse adotado.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A indevida cobrança contra a qual se insurge a interessada decorreu da técnica adotada pela DRJ em sua decisão: tendo havido uma primeira declaração, com o devido pagamento do imposto (parceladamente) e uma segunda declaração “zerada”, que originou o lançamento, o acórdão vergastado reconheceu que o imposto estava pago – por isso, excluiu a multa de ofício.

Entretanto, por mera técnica de tratamento do crédito fiscal, manteve o crédito para que aqueles pagamentos fossem a este alocados.

A parte que não funcionou desse modo de decidir foi o fato de que o sistema informatizado “leu” os pagamentos como efetuados a destempo, porque, uma vez lançado o imposto suplementar, este se venceria em abril/2003.

Veja o que diz o despacho de fl. 65:

“Esclarecemos que a alocação foi feita dessa forma porque o Acórdão da DRJ considerou o lançamento procedente em parte somente para retirar a multa de ofício, mas não considerou o lançamento improcedente para restaurar a declaração originalmente entregue, caso em que seria considerado o parcelamento pelo qual a contribuinte optou quando da entrega.”

Ora, considerado o fato incontestável – e plenamente reconhecido na decisão de primeira instância – de que o imposto já houvera sido todo pago, concluo que o modo pelo qual deva o imbróglgio ser desfeito é que seja:

- a) desconsiderada a declaração retificadora;
- b) restabelecida a declaração originalmente apresentada;
- c) considerados os pagamentos efetuados pelo contribuinte em seu parcelamento de estilo;
- d) cancelado o Auto de Infração e, conseqüentemente, a cobrança ora combatida.

Nesse passo, dou provimento ao recurso para que seja cancelado o Auto de

Infração.

Processo nº 10166.005124/2007-27
Acórdão n.º **2802-001.238**

S2-TE02
Fl. 3

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.005124.2007-27

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.238.

Brasília/DF, 8 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial